



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0037049-13.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ CARLOS AMÉRICO, é embargado FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0037049-13.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Luiz Carlos Américo

Embargado: Fundação Pró-Sangue – Hemocentro de São Paulo

Comarca: 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Juiz Prolator (1ª Instância): Dr. Renato Augusto Pereira Maia

Voto nº 11417

Direito Administrativo. Embargos de Declaração. Prêmio Incentivo. Embargos acolhidos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação cível, reformando sentença de improcedência e julgando procedente a ação contra a Fundação Pró-Sangue – Hemocentro de São Paulo. O embargante alega omissão quanto à inclusão do prêmio incentivo em folha de pagamento e pagamento de verbas vincendas, além da inversão da sucumbência e dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se houve omissão no acórdão quanto ao direito ao prêmio incentivo para parcelas vincendas e (ii) verificar a necessidade de inversão da sucumbência e fixação de honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora já havia determinado que a vantagem seria devida integralmente, enquanto não realizado processo de avaliação pela instituição, conforme legislação correspondente. De toda forma, deixa-se expressamente consignado o direito ao prêmio incentivo enquanto persistir a situação fática relatada, observado o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 41.794/97.

4. A inversão da sucumbência e fixação de honorários sucumbenciais é consequência lógica do julgamento que reformou a sentença de improcedência.

IV. Dispositivo e Tese

*5. **Embargos acolhidos.** Tese de julgamento: 1. É devido o pagamento integral do prêmio incentivo enquanto não realizada a avaliação de desempenho. 2. Invertido o ônus sucumbencial com fixação de honorários, nos termos do art. 85 do CPC.*

Legislação Citada:

Decreto nº 41.794/97, art. 2º e 3º.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ CARLOS AMÉRICO**

em face de v. acórdão de fls. 581/590, que deu provimento à apelação cível interposta pelo ora embargante contra a **FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE – HEMOCENTRO DE SÃO PAULO**, reformando a sentença de improcedência e julgando procedente a ação.

Defende o embargante que não houve pronunciamento da Turma Julgadora quanto à inclusão do prêmio incentivo em folha de pagamento e pagamento de verbas vincendas. Esclarece que o pedido inicial abrange parcelas vencidas e vincendas, bem como o apostilamento da vantagem pecuniária. Outrossim, alega haver omissão quanto à inversão da sucumbência e inversão dos honorários sucumbenciais, decorrentes do resultado do julgamento. Assim, pede pelo acolhimento dos embargos, para complementação do julgado.

Intimada (art. 1.023, §2º, do CPC), a parte embargada não se manifestou (fl. 09).

É o relatório.

Compulsando os autos e analisando os argumentos expostos pelas embargantes, entendo pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, nos termos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, quanto à suposta omissão do v. acórdão no que se refere à inclusão do prêmio incentivo em folha de pagamento e pagamento de verbas vincendas, pontuo que a Turma Julgadora expressamente determinou que “*a vantagem será devida de forma integral, enquanto não realizado processo de avaliação por parte da instituição, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação correspondente*”, observados os reflexos apenas do grau mínimo sobre quinquênio, sexta-parte, terço de férias e 13º salário (conforme IRDR Tema n. 07) e a prescrição quinquenal sobre parcelas já vencidas.

De toda forma, a fim de se evitar qualquer omissão, deixa-se expressamente consignado o direito ao prêmio incentivo referentemente às parcelas vincendas, enquanto persistir a situação fática relatada, observado o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 41.794/97.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão -
Servidora - Prêmio de Incentivo - Folha de pagamento -*

Prestações vincendas - Determinação que já tinha sido feita no corpo do acórdão - Para prevenir novos debates, fica expressamente determinado o pagamento enquanto persistir a situação legal, observado o artigo 5º do Decreto Estadual nº 41.794/1997 - Vício sanado - EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 0029019-86.2023.8.26.0053/50000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 16.12.2024)

Superado este ponto, passo à questão da sucumbência.

De fato, tem-se que o v. acórdão reformou a sentença de improcedência, julgando procedente a ação, de forma que a inversão da sucumbência e fixação de honorários sucumbenciais é decorrência lógica e automática do resultado do julgamento, tendo se verificado omissão do v. acórdão sobre o tema.

Para melhor elucidação, relembro que o acórdão restou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DE PRÊMIO INCENTIVO AO SALÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta por servidor celetista contra sentença que julgou improcedente ação para incorporação de prêmio incentivo ao salário, sob o fundamento de que a ré, Fundação Pró-Sangue – Hemocentro de São Paulo, não se enquadra como autarquia, conforme Lei Estadual nº 8.975/94.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Fundação Pró-Sangue possui natureza jurídica de autarquia, e se o servidor percebe vantagens pecuniárias decorrentes de recursos provenientes do Ministério da Saúde.

III. Razões de Decidir 3. A fundação ré é equiparada a autarquias, conforme jurisprudência e legislação, sendo vinculada

à Secretaria da Saúde. 4. Embora a fundação ré receba recursos provenientes do SUS via convênio, não há prova inequívoca de que tais recursos tenham sido aplicados para o pagamento de vantagens pecuniárias ao autor. 5. A ausência de avaliação individual e institucional não pode prejudicar o direito do autor ao prêmio incentivo, que deve ser pago integralmente, até que haja avaliação por parte da instituição. 6. Apenas 50% do prêmio configura vantagem permanente com reflexos em outros direitos, conforme já consignado por este E. Tribunal em IRDR.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Funcionários de fundações públicas equiparadas a autarquias têm direito ao prêmio incentivo. 2. Ausência de avaliação não impede pagamento integral do prêmio.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 8.975/94, art. 4º-A; Decreto nº 41.794/97, art. 2º e 3º.

Assim sendo, dado o provimento do recurso interposto pela parte autora, é de se inverter o ônus sucumbencial, com fixação de honorários sucumbenciais devidos pela ré no valor de 11% do valor da condenação, já considerada a majoração em sede recursal, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, em favor do patrono da parte autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para (i) expressamente consignar o direito ao prêmio incentivo referentemente às parcelas vincendas, enquanto persistir a situação fática relatada, observado o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 41.794/97, e (ii) inverter a sucumbência e fixar honorários sucumbenciais devidos pela ré em 11% do valor da condenação, conforme art. 85 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigno que tal decisão não implica em efeito modificativo do v. Acórdão, já que o v. acórdão já mencionava o direito às parcelas vincendas, e a inversão da sucumbência é decorrência natural do resultado do julgamento.

Tânia Ahualli
Relatora